

PARECER Nº 289/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 066/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a definição de critérios para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, previsto na Lei nº 12.115/96.

Referida lei, em seu art. 70, prevê a possibilidade de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, para os fins acima descritos, mediante a divulgação, em placa indicativa, do particular cooperador.

Na redação do citado artigo, a fixação dos critérios relativos ao termo de cooperação foi delegada ao decreto regulamentador. A despeito dessa delegação, nada obsta a edição de lei cuidando do assunto, mormente se considerarmos que o diploma legal editado pelo Executivo regulamentando a Lei nº 12.115/96, Decreto nº 36.646/96, não tratou da matéria.

Ao elencar os critérios que devem ser observados para a celebração do termo de cooperação, estabelece o projeto: 1) que os serviços a serem prestados pela iniciativa privada, em contrapartida à exploração publicitária, devem ser implementados sem quaisquer ônus para a Prefeitura; 2) elenca a documentação que deve ser apresentada pelo interessado, e 3) dispõe a quem caberá a celebração e fiscalização do termo de cooperação.

Exceção feita ao último item, que atribui função às Administrações Regionais, matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, o projeto não apresenta qualquer vício, podendo tramitar regularmente pelas Comissões competentes.

A proposta encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o termo de cooperação previsto e ora regulamentado pode ter por objeto a concessão ao particular da execução de um serviço público, somos pela incidência do disposto no art. 40, § 3º, inciso V, da LOM/SP, dependendo, portanto, o projeto, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de excluir do projeto a atribuição de funções às Administrações Regionais, posto que ilegal, bem como visando aperfeiçoar o texto apresentado, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

**SUBSTITUTIVO Nº ( AO PROJETO DE LEI Nº 066/2001**

Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. A celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.

Art. 2º. A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 3º. A aprovação, celebração e fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes do Executivo providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Art. 4º. O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou física: preencher e protocolar, junto ao órgão competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

II - apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5º. O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

I - quando o anúncio não for luminoso: um anúncio para cada 250 metros quadrados;

II - quando o anúncio for luminoso: um anúncio para cada 600 metros quadrados.

§ 1º. Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metro quadrado ( meio metro quadrado ).

Art. 6º. A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público, de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o termo que lhe deu origem.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 ( sessenta ) dias, a contar de sua publicação, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Art. 9º. As despesas decorrentes das execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus